



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 09

## FRANCISCO BADARÓ - MG

LEI Nº 515 de 15 de junho de 1994

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Câmara Municipal de Francisco Badaró, através de seus Representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### T I T U L O I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artº 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Francisco Badaró MG, será através das Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Lazer, Cultura Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e convivência familiar e comunitária.

Artº 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Artº 4º - Fica criado no Município o Serviço especial de prevenção e de atendimento médico, psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artº 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescente desaparecidos.

Artº 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de Entidades de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente.

Artº 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos dos Arts. 4º e 5º bem como para criação do Serviço que se refere ao Artº 6º.

### T I T U L O II

#### DA POLITICA DE ATENDIMENTO

#### C A P I T U L O I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 8º - A política de atendimento dos Direitos da Crian-



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 10

## FRANCISCO BADARÓ - MG

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar.

### C A P I T U L O II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artº 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artº 88 inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

##### SEÇÃO II

##### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artº 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo prioridades para a consecução das ações, á captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução desta Política, atendidas as peculiaridades das crianças e do Adolescente e das suas famílias, dos seus / grupos de vizinhança e dos Bairros ou Zona Urbana ou rural em que se localizarem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira às Crianças e aos Adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa através do Conselho Tutelar;
- V - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo, ao acolhimento, sob forma de guarda de Criança e de Adolescente, Órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- VI- Fixar a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar;
- VII- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços Públicos para programações esportivas e de lazer voltadas para a infância e a Juventude;
- VIII- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 11

IX - Registrar as Entidades não Governamentais de atendimento às Crianças e Adolescentes que mantenham um programa de:

- A - Orientar o apoio Sócio-familiar;
- b - Apoio Socio -educativo em meio aberto;
- c - Colocação Sócio-familiar;
- d - Abrigo;
- é - Liberdade Assistida;
- f - Semi-liberdade;
- g - Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.

X - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das Entidades Governamentais que operam no Município;

IX - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e os demais atos que forem necessários para o seu bom funcionamento;

XII - Regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos Membros do Conselho Tutelar no Município;

XIII - Das posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o o Posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

XIV - Gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado às políticas básicas e demais políticas referentes às Crianças e Adolescentes.

SECÇÃO III  
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artº 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 8 ( oito) membros sendo:

- I - 01 (um) Representante do Departamento de Educação
- II - 01 (um) Representante do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social.
- III - 01 (um) Representante do Departamento Municipal de Governo.
- IV - 01 (um) Representante do Departamento Municipal de Finanças.

V - 04 (quatro) representantes de Entidades não Governamentais



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 12

## FRANCISCO BADARÓ - MG

em funcionamento, no mínimo há dois anos e com Séde no Município.

§ 1º: Os Conselheiros citados nos incisos I-II-III-IV serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos Departamentos.

§ 2º: Os representantes de Entidades não Governamentais serão escolhidos em Assembleia pelo voto das Entidades de defesa, promoção e ou atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, em funcionamento no mínimo há dois anos, com séde no Município.

§ 3º: A Assembleia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os Membros do Conselho representantes da Sociedade Civil com quorum mínimo de 2/3 das Entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º: A primeira Assembleia para a eleição dos representantes das Entidades não governamentais referidas no parágrafo 2, será convocada por uma Comissão provisória, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta lei, através de Edital amplamente divulgado.

§ 5º: A Comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por 8 Membros.

§ 6º : O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 7º: A designação dos Membros do Conselho compreenderá a dos respectivos Suplentes.

§ 8º : Os Membros do Conselho e os respectivos Suplentes exercerão mandato de 02 ( dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 9º : A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10º: A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§ 11º: Os requisitos para exercer a função de Membro do Conselho são os mesmos contidos no artº 20 desta lei.

Artº 12º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será assistido por uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessários ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 13

## FRANCISCO BADARÓ - MG

### DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Artº 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é vinculado.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artº 14º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos Orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio ou por doação ao Fundo.

III - Manter o Controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de criança e Adolescente nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artº 15º - O Fundo Municipal será regulamentado por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

#### C A P I T U L O I V = = = = =

### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE = = = = =

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artº 16º - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de Zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artº 17º - O Conselho Tutelar será composto de 5 ( cinco )

... (data) ... permitida uma recondução.



# PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 14

## FRANCISCO BADARÓ - MG

Artº 18º - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) su -  
plentes.

Artº 19º - Compete ao Conselho Tutelar Zelar pelos di -  
reitos da Criança e do Adolescente cumprindo as atribuições previstas  
no Estatuto da Criança e do Adolescente Arts 95 e 136 (Lei Federal  
8.069/90).

### SECÇÃO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artº 20º - Os requisitos para exercer a função de Mem -  
bros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral
- II - Idade superior a 21 anos
- III - residir no Município
- IV - reconhecida experiência no trato com Crianças e Adolescente
- V - Disponibilidade de tempo e interesse.

Artº 21º - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto fa -  
cultativo dos Cidadãos do Município, em processo de escolha regulamen -  
tado pelo Conselho Municipal.

Artº 22º - O processo para a escolha dos Membros do Con -  
selho Tutelar será o estabelecido nesta lei e realizado sob a responsa -  
bilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescen -  
te e a fiscalização do Ministério Público.

### SECÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHOS

Artº 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro  
constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade mo -  
ral, assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamen -  
to definitivo.

Artº 24º - Na qualidade de Membros escolhidos por manda -  
to, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração  
Municipal, mas terão ressarcimento de despesas fixado pelo Conselho dos  
Direitos:

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal  
dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no Caput  
deste artigo.

Artº 25º - O atendimento ao público será de segunda a  
sexta-feira de 08 às 12 horas e de 14 às 18 horas, devendo no regimento  
interno constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 15

Artº 26º - Os Conselheiros Tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral a cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Artº 27º - As decisões do Conselho Tutelar, serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Artº 28º - O Conselho Tutelar, manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte Administrativo Financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SECÇÃO V

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artº 29º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I - Deixar de prestar escala de Serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ela por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Não comparecer, injustificadamente a três secções ou a cinco alternadas, no mesmo mandato.

Parágrafo Único - A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa, que declarará vago o posto do Conselheiro dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Artº 30º - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- \* marido e mulher
- \* ascendente e descendente
- \* sogro, genro ou nora
- \* irmãos e cunhados durante o cunhadio
- \* tio ou sobrinho
- \* padrasto ou madrasta e enteado

T I T U L O   I I I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Artº 31º - Após a autorização legislativa o Poder Execu-



PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 16

Artº 32º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo, reunir-se-ão os Membros do Conselho dos Direitos para a apresentação do Regime interno e Eleição do seu primeiro presidente.

Artº 33º - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Artº 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias, mormente a LEI Nº 437/91.

Prefeitura Municipal de Francisco Badaró aos 15 de junho de 1994.

  
Edson Honório Figueiró  
Prefeito Municipal